



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 982.302 - MS (2007/0214761-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : JOSÉ VIEIRA DE MEDEIROS NETO
ADVOGADOS : CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
ÉDER WILSON GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA QUE A CORTE ESCLAREÇA SOBRE A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O embargante embora tenha manejado embargos de declaração e apontado omissões infundadas, pretende, de fato, a reforma da decisão, razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em nome do princípio da fungibilidade recursal.
2. No atinente a afirmação do embargante, de que a jurisprudência veda a capitalização de juros, não há qualquer contradição entre esta afirmação e a decisão ora embargada.
3. A anulação do acórdão de origem e a determinação de retorno dos autos à Corte Estadual objetivam, exatamente, a apuração da existência, ou não, de capitalização de juros.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 982.302 - MS (2007/0214761-9) (f)

EMBARGANTE : JOSÉ VIEIRA DE MEDEIROS NETO
ADVOGADOS : CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
ÉDER WILSON GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão de fls. 675-679, que determinou o retorno dos autos à origem para a produção de prova pericial, a fim de que seja aferida a capitalização de juros na utilização da Tabela Price.

O embargante alega obscuridade da decisão. Assevera que a remessa dos autos à Corte de origem fere a coisa julgada, porquanto já houve decisão acerca da matéria na ação de conhecimento. Aduz, ainda, que a aplicação da Tabela Price enseja a capitalização de juros, o que é vedado pela jurisprudência pacífica desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 982.302 - MS (2007/0214761-9) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : JOSÉ VIEIRA DE MEDEIROS NETO
ADVOGADOS : CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
ÉDER WILSON GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA QUE A CORTE ESCLAREÇA SOBRE A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O embargante embora tenha manejado embargos de declaração e apontado omissões infundadas, pretende, de fato, a reforma da decisão, razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em nome do princípio da fungibilidade recursal.
2. No atinente a afirmação do embargante, de que a jurisprudência veda a capitalização de juros, não há qualquer contradição entre esta afirmação e a decisão ora embargada.
3. A anulação do acórdão de origem e a determinação de retorno dos autos à Corte Estadual objetivam, exatamente, a apuração da existência, ou não, de capitalização de juros.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Muito embora tenha manejado embargos de declaração e apontado omissões infundadas, pretende-se, de fato, a reforma da decisão, razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em nome do princípio da fungibilidade recursal.

A decisão embargada não possui nenhuma contradição ou omissão, tendo apreciado os fundamentos do recurso especial, apenas decidindo de forma contrária aos interesses do embargante.

3. Sobre a alegada violação de coisa julgada, não assiste razão ao embargante. No julgamento do Resp 982294 não ficou comprovada a capitalização de juros na utilização da Tabela Price, determinando o afastamento desta, como afirma o embargante. Apenas ficou consignado que a esta Corte é vedado aferir se houve capitalização no caso concreto. Confira-se trecho dos acórdãos que transitou em julgado:

Vale dizer que a aplicação da tabela PRICE não é vedada por esta Corte, podendo ser aplicada, desde que a mesma não enseje a capitalização de juros que é vedada nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação. Esta situação deverá ser observada na fase de execução.

A Tabela Price em si não é vedada pelo STJ, no entanto tendo a mesma sido recusada em razão da capitalização de juros no caso concreto, não cabe a esta Corte modificar tal entendimento, uma vez que demandaria reexame de conteúdo fático-probatório, o que é vedado ante a aplicação da Súmula 7/STJ.

Não houve conclusão na origem sobre a capitalização de juros na utilização da Tabela Price no caso em apreço, sendo prudente que o Tribunal esclareça os motivos pelos quais entendeu que houve capitalização, a fim de que não haja dúvidas.

Esta determinação não torna a decisão contraditória, ao contrário, pretende esclarecer as incertezas deixadas pelo acórdão da Corte local.

4. No atinente a afirmação do embargante, de que a jurisprudência veda a capitalização de juros, não há qualquer contradição entre esta afirmação e a decisão embargada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A anulação do acórdão de origem e a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem objetivam, exatamente, a apuração da existência, ou não, de capitalização.

5. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0214761-9

EDcl nos EDcl no
REsp 982.302 / MS

Números Origem: 1041219164 200011600721 200058440 20070029630000101
20070029685000101

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ VIEIRA DE MEDEIROS NETO
ADVOGADO : CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ VIEIRA DE MEDEIROS NETO
ADVOGADOS : CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
ÉDER WILSON GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.